



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Autos 0000458-86.2022.8.16.0143**  
**MASSA FALIDA DE NOGUEIRA E SILVA LTDA ME**  
**CNPJ 10.595.820/0001-27**

### 1. Do administrador judicial

1.1. Segundo consta dos autos, foi nomeado como administrador judicial o Sr. HÉLCIO KRONBERG, o qual aceitou o encargo e indicou sua disponibilidade em atuar também como leiloeiro, avaliador e depositário, tendo, desde logo, apresentado proposta de honorários referente às respectivas atuações (mov. 155).

No entanto, os honorários relativos ao encargo de administrador judicial já foram fixados pelo Juízo no mov. 85.1, cabendo ao profissional nomeado aceitá-los ou renunciar ao encargo em caso de discordância.

Já no que tange à atuação do administrador judicial na qualidade de leiloeiro, avaliador e depositário, este Juízo analisará a pertinência de tal atuação quando da liquidação do ativo. Atualmente, conforme será a seguir demonstrado, anteriormente à liquidação do ativo, diversas determinações relativas à própria decretação de falência deverão ser cumpridas.

1.2. Tendo em vista o aceite do encargo, à Secretaria para que **expeça o termo de compromisso** e, na sequência, intime-se o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia.

1.3. Na sentença de decretação de falência foi fixado como termo de legal: 90 dias antes do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento.

No entanto, não consta que tenha sido juntado qualquer documento que comprove em que data ocorreu o primeiro protesto, assim sendo, quando o administrador judicial der início ao exercício do encargo, deverá indicar, por meio da análise dos documentos a serem entregues a ele pelo representante legal da Falida, qual a data do primeiro protesto e, conseqüentemente, o termo legal da falência.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. Da Secretaria

2.1. Retifique-se o registro do feito, para que passe a constar a Massa Falida de **NOGUEIRA E SILVA LTDA ME**.

2.2. Foram determinadas as seguintes diligências na sentença declaratória de falência de mov. 65.1. Algumas já foram cumpridas; outras, ainda não. O que estiver redigido em vermelho são determinações deste Juízo para sua precisa execução.

Diligência + item da sentença	Movimento comprovando cumprimento/ <b>Orientações para execução pela Secretaria</b>
<p>Para o falido em cinco dias:</p> <p><b>Item III.I.</b> 'a' – Apresentar relação nominal dos credores;</p> <p><b>Item III.II.</b> 'a' – Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005. 'b' – Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005. 'c' – Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005). 'd' – Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de</p>	<p>Mov. 72.2/72.3/72.4 – foi apresentada relação dos credores; Mov. 76.1 – termo de comparecimento.</p> <p><b>Em análise do termo de mov. 76, verifica-se que a Falida não cumpriu integralmente as determinações contidas no item III.II. Assim sendo, deverá a Secretaria intimar o representante legal da Falida, por meio de seu advogado constituído, para que cumpra o determinado em 05 dias, bem como para que entregue os livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos ao administrador judicial.</b></p>





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.	
<b>Item III.I.</b> 'f' – Expedição de ofício à JUCEPAR para anotação da falência; 'h' – Consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.	Cumpram-se todas as determinações, em dois dias úteis. Quanto aos ofícios requisitando informações sobre a existência de imóveis, verificar o local de sede da Falida para a respectiva expedição aos SRI's.
<b>Item III.I.</b> 'i' – Lacreção do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens.	Expeça-se, <b>com urgência</b> mandado regionalizado para lacração do estabelecimento comercial. Caberá ao AJ acompanhar a execução do mandado.
<b>Item III.I.</b> 'j' – Ciência ao Ministério Público	Cientifique-se o MP.
Quanto à decretação da falência: <b>Item III.I.</b> 'k' - Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005	Expeça-se o respectivo edital, observando, para tanto, o que dispõe os artigos 24 e 25 da portaria 05/2024 de atos ordinatórios deste Juízo.

2.3. **Secretaria:** cumprir todas as demais determinações do art. 22 e 24 da Portaria 5/2024 deste Juízo, que já não tenham sido determinadas na sentença de declaração de falência e executadas.

### **Prazo: 2 (dois) dias úteis.**

Destaco o que feito se encontra naquela fase de urgência a que alude o art. 44, II da Portaria 5/2024. Logo, todos os atos processuais até a arrecadação de bens e lacração dos estabelecimentos deverão ocorrer em caráter de urgência, seja em relação Gabinete, Secretaria, Administrador Judicial e Falido, independentemente de determinação judicial expressa a respeito.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. Dos credores

3.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

*No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.*

*É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:*

*“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”*

*Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5, i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.*

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

*Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.*

*Por sua vez, na modalidade “acesso à integra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.*

*O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.*

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.

**Deverá a Secretaria intimar os credores/terceiros habilitados desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.**

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

*Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

*II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:*

- a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;*
- b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;*
- c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;*

*III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);*

*IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.*

*Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da*







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.*

### 4. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

*Daniela Flávia Miranda*  
*Juíza de Direito*

*Ab*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

